



PARECER JURÍDICO-.../2017-AJ/PMI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439/2017-GAB/PMI

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 039/2017

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, para o sistema de registro de preço destinado a futura contratação de serviços de borracharia e vulcanização de pneus.

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 039/2017 – PMI, tipo menor preço por lote, destinado a futuras contratações para a prestação de serviços de borracharia e vulcanização de pneus, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais, tendo como base as descrições no termo de referência e demais informações constante do processo administrativo nº. 439/2017.

Após decisão da autoridade administrativa competente de demonstra a necessidade de fazer as contratações para a prestação de serviços de conserto e vulcanização de pneus, das providências adotadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que elaborou a minuta do Edital, a ata de registro de preço e a minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprе observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da aquisição dos bens, encaminhando as especificações dos produtos e, ainda, requerendo instauração do processo licitatório para as aquisições parceladas de acordo com a necessidade administrativa.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta da Ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo a decisão ao gestor, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelos compromissos assumidos.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública quando necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço deve abrir um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas de contratações, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, para fins de Registro de Preços, previsto na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens de natureza comum, para futuras contratações. Somente, após efetuar os procedimentos do SRP, que é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.

Por sua vez, Ronny Charles², nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo perfeitamente cabível na contratação dos serviços de conserto e vulcanização de pneus, que pelas suas características e natureza são serviços de natureza comuns e indicam a possibilidade de aquisições eventuais, sem, a possibilidade de definição do quantitativo exato dos serviços a serem contratados, assim, o S.R.P propicia maior vantagem para a Administração Pública Municipal prestar os serviços públicos a que lhes são legalmente atribuídos.

Quanto as minutas dos documentos, propriamente dita, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços). Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal para continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 09 de novembro de 2017.

Oliviomar Sousa Barros

Advogado OAB/PA 6879